



PROCESSO	1000084284/2019
PROTOCOLO	866863/2019
INTERESSADO	G. C. C. E S. E.
ASSUNTO	AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO
DELIBERAÇÃO Nº 137/2021 - CEP-CAU/RS	

A COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL - CEP-CAU/RS, reunida ordinariamente por meio de videoconferência, no dia 21 de setembro de 2021, no uso das competências que lhe confere o inciso VI do art. 95 do Regimento Interno do CAU/RS, após análise do assunto em epígrafe;

Considerando que a pessoa jurídica, G. C. C. E S. E., inscrita no CNPJ sob o nº 27.469.232/0001-40 e registrada no CAU sob o nº PJ39266-9, foi constituída tendo como atividade “*Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas*”, conforme CNPJ (docs. 9 e 15), e, em seu objeto social, consta que a empresa foi constituída para o fim de “*OBRAS DE URBANIZAÇÃO - RUAS, PRAÇAS E CALÇADAS*”, conforme JUCISRS (docs. 10 e 14), as quais se constituem como atividades compartilhadas da profissão de arquitetura e urbanismo e estão sujeitas à fiscalização do CAU/RS, devendo, para tanto, possuir profissional que se responsabilize tecnicamente por tais atividades;

Considerando que a multa, imposta por meio do Auto de Infração no valor de R\$ 2.763,90 (dois mil, setecentos e sessenta e três reais e noventa centavos), foi aplicada de forma correta, tendo em vista que, devidamente notificada, a parte autuada não efetivou a regularização da situação averiguada e que foram respeitados os limites fixados no art. 35, da Resolução CAU/BR nº 022/2012;

DELIBEROU:

1. Por aprovar, unanimemente, o voto da relatora, Conselheira Andréa Larruscahim Hamilton Ilha, decidindo pela manutenção do Auto de Infração nº 1000084284/2019 e, conseqüentemente, da multa imposta por meio deste, em razão de que a pessoa jurídica autuada, G. C. C. E S. E., inscrita no CNPJ sob o nº 27.469.232/0001-40 e registrada no CAU sob o nº PJ39266-9, incorreu em infração ao art. 35, inciso XII, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, por ter exercido atividade afeita a profissão de arquitetura e urbanismo, sem, contudo, possuir responsável técnico anotado, com RRT de cargo e função;
2. Por informar o interessado desta decisão, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, interpor recurso ao Plenário do CAU/RS, em conformidade com o disposto no art. 20, da Resolução CAU/BR nº 022/2012;



3. Por informar ao interessado que a multa resultante do auto de infração pode ser quitada antes do trânsito em julgado, mediante solicitação do boleto;
4. Por indicar ao interessado que a regularização do fato motivador pode ser realizada através da inclusão de profissional arquiteto e urbanista no registro da empresa no CAU, a fim de afastar a hipótese de reincidência e abertura de novo processo de fiscalização;
5. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Unidade de Fiscalização do CAU/RS, para que, nos termos do art. 17, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, averigue a regularidade da situação que deu origem ao Auto de Infração do presente processo; e
6. Uma vez que a atuada exerce atividades compartilhadas e possui registro no CREA, após o trânsito em julgado, caso a atuada não inclua profissional arquiteto e urbanista no registro da empresa no CAU, solicitar ao setor de pessoa jurídica a baixa de ofício da empresa no CAU.

Porto Alegre - RS, 21 de setembro de 2021.

Acompanhada dos votos dos conselheiros Carlos Eduardo Mesquita Pedone e Ingrid Louise de Souza Dahm, atesto a veracidade das informações aqui apresentadas.

Andréa Larruscahim Hamilton Ilha
Coordenadora da Comissão de Exercício Profissional